Como tive o ensejo de destacar quando da prolação da decisão ora agravada, cuida-se de mandado de segurança impetrado, em litisconsórcio ativo, pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN/AC) e por Carlos Augusto Coelho de Farias, com o objetivo de ver reconhecida, nesta sede processual, “a nulidade do ato de investidura de Aníbal Diniz no cargo de Senador da República”, em razão de “fraude eleitoral” supostamente ocorrida nas Eleições de 2006. Com efeito, tem razão o eminente Senhor Presidente do Senado Federal quando suscita questão preliminar concernente à incognoscibilidade da presente ação de mandado de segurança, considerada, para tanto, a circunstância, por ele enfatizada em suas informações, de que “as alegações de suposta ocorrência de simulação e fraude no processo eleitoral de 2006 não se coadunam com a via estreita do mandado de segurança, que reclama, para seu regular desenvolvimento, a apresentação de prova pré-constituída” (grifei).Mostra-se importante ter presente, no ponto, ante a pertinência de sua invocação, que a Lei nº 12.016/2009, que “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo (...)”, dispõe, em seu art. 5º, inciso III, que “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) de decisão judicial transitada em julgado” (grifei). O “writ” constitucional em questão, por isso mesmo, não pode ser utilizado como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental.